

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N. 1 4 6 6 / 7 3

Aprovado por Deliberação

Em 25/07/73

PROCESSO CEE N. 2981/72  
INTERESSADO FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
ASSUNTO Contrato de MARCO ANTONIO BOTTINO, para exercer as  
funções de Professor-Assistente, junto à Disciplina  
de Prótese Dental (Laboratório) Departamento de Básico  
Profissional, em R.T.P.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR: Conselheiro Wlademir Pereira

HISTÓRICO: Em 12/10/1972 a Direção da Faculdade de Odontologia de São José dos Campos propôs a contratação do sr. Marco Antônio Bottino para o exercício das funções de professor-Assistente junto ao Departamento Básico Profissional, após o mesmo se classificar em 1º lugar em prova de seleção, e feita com autorização da CESESP. Em 8 de janeiro o Diretor da Faculdade de Odontologia por ofício (fls 93 do processo) solicitava o retorno do mesmo, para reformulação do expediente, em razão da CESESP. haver determinado a anulação do Edital por haver sido o mesmo publicado com a seguinte redação:....."as inscrições para seleção por concurso público de títulos".

Em 31 de janeiro o nobre Conselheiro Presidente, recebendo o expediente encaminhado à CESESP assim despachava: "Ao PG. junte-se. Desapense-se e devolva-se. Ao contrário junte-se aos autos CEE. e encaminhe-se à CESESP.Em 31.173".

O despacho de sua Excelência foi cumprido, o processo retornou à Faculdade de Odontologia de São José dos Campos para as providências cabíveis em 13/12/1973.

Por ofício de 20 do mesmo mês, o sr. Diretor. da Faculdade encaminhava à CESESP os seguintes esclarecimentos:

"Pelo presente ofício, tenho a elevada honra de vir à presença de V. Excia, a fim de solicitar reconsideração do respeitável despacho exarado às fls. 299 do presente processo. Os motivos da presente solicitação se prendem ao fato de que:

a-o expediente em tela foi devidamente apreciado por essa CESESP e encaminhado ao colendo Conselho Estadual de Educação;

b)-No órgão supra referido o processo presente mereceu parecer favorável da Câmara do Terceiro Grau, dependendo apenas de se tramitar pelo Conselho Pleno.

c)-A reformulação do presente expediente trará considerável demora na solução desse assunto. . . . ."

Por ofício da CESESP de 21/2/1973, que deu entrada no Conselho em 27 do mesmo mês, assim se manifestava aquele órgão:

" À vista do requerido pela Direção da Faculdade de Odontologia de São José dos Campos, através do ofício S- 176/73, determino encaminhamento destes autos ao Douto Conselho Estadual de Educação, para que se digne adotar as providências solicitadas".

A 1º de maio de 1973 o nobre Presidente da câmara do 3º grau distribuía o Processo para que o relatássemos.

Ocorre, sr Presidente, que o Processo havia sido aprovado, ~~em~~ 21 de janeiro, pela câmara do 3º Grau, antes que a CESESP solicitasse o seu retorno (31 de janeiro) e não teve sua tramitação sustada.

Assim sendo, foi o mesmo aprovado pelo Pleno na 486ª sessão, de 11/4 do corrente, Parecer n. 689/73.

Em resumo:

1º A CESESP determinou a anulação do Edital em despacho exarado à fl . 110 do Processo FOSJC-555/72 e o processo por nós relatado é o de n. 554/72.

2- O processo 554/72, depois de aprovado pela Câmara de 3º Grau, foi requisitado pela CESESP e encaminhado à Faculdade de Odontologia de São José dos Campos para as providências cabíveis (fls.46).

3- A Faculdade de Odontologia solicitou reconsideração do despacho da CESESP, determinando a anulação do Edital. (Fls 303)

4- A CESESP sem nos informar se atendeu ou não ad requerido pela Escola, pois somente a ela cabia essas providências determinou "o encaminhamento destes autos ao Douto Conselho Estadual de Educação, para que se digne adotar as providências solicitadas " (fls. 304)

5- A 1º de março, o sr Presidente da Câmara do 3º grau despachou o processo para que nos dignássemos relatá-lo "em face aos novos documentos".

6- Nosso voto favorável à contratação de Marco Antonio Bottino, anterior aos fatos acima relatados, adotado como Parecer pela Câmara do Terceiro Grau, prosseguiu na sua tramitação e foi aprovado pelo Pleno em 11/4/1973.

7- Após a aprovação, pelo ofício n. 80/73 a CESESP representou ao Conselho Estadual de Educação "no sentido de alertar quanto às consequências que poderão advir da aprovação do contrato, apesar da existência de um vício formal no processo correspondente.

FUNDAMENTAÇÃO: 1º Cabia à CESESP e não ao Conselho Estadual de Educação julgar o recurso da Escola mantendo ou não sua determinação de anular um Edital que ela confessa viciado.

2º Cabia também a ela reter o Processo requisitado pelo ofício das fls 43, até a sua decisão final, evitando assim que o Parecer da Câmara do Terceiro Grau, aprovado anteriormente, continuasse a tramitar.

3º Não vemos como se anular, nessa altura, a decisão do Pleno tomada em 11 de abril do corrente:

4º O parecer n. 689/73 não fala em concurso, mas apenas se manifesta favorável a contratação de Marco Antonio Bottino como Professor Assistente junto ao Departamento Básico Profissional, na Faculdade de Odontologia de São José dos Campos.

5º A constituição do Estado de São Paulo, de 1969, no seu art.92, item I diz: A primeira investidura em cargo publico (no caso trata-se de função pois o cargo nem sequer existe) dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas, ou provas e títulos (o grifo, é nosso) salvo para cargos em Comissão como tal declarados em lei.

No caso presente houve uma "Seleção por Concurso Público de Títulos" para a função de Professor-Assistente.

6º Um parecer favorável do Conselho Estadual de Educação, autoriza a CESESP a contratar, mas não confere a ninguém o direito do ser contratado. Assim sendo se a CESESP teme consequências futuras, simplesmente não deve efetivar a contratação, ou simplesmente, deve incluir uma cláusula acauteladora" no contrato.

Assim nossa conclusão é a de que nenhuma providência mais resta ao Conselho tomar, devendo ser restituído o Processo à CESESP.

São Paulo, 6 de junho de 1973  
a) Conselheiro Wladimir Pereira. Relator.

Processo CEE-nº 2981/72

Parecer nº 1466/73 fls.4

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr Expedito Vaz Guimarães, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomos Romeo, Rivadávia Marques Júnior e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 1973

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente